



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

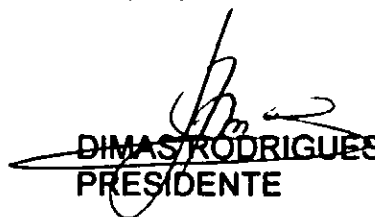
Processo nº. : 10325.000600/98-82
Recurso nº. : 120.202
Matéria : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : JOSÉ MARIANO LIMA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.320

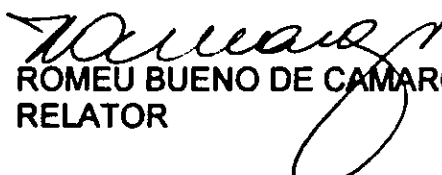
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores correspondentes aos acréscimos patrimoniais da pessoa física, quando o contribuinte não lograr êxito em comprovar com documentação hábil e idônea que os acréscimos patrimoniais estão amparados por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIANO LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000600/98-82
Acórdão nº : 106-11.320
Recurso nº. : 120.202
Recorrente : JOSÉ MARIANO LIMA

RELATÓRIO

Em ação de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls. 1/5) em nome do contribuinte acima identificado, para formalização e cobrança do crédito, em razão de acréscimo patrimonial a descoberto apurado em sua Declaração de IRPF.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, o contribuinte apresentou sua tempestiva impugnação (fls. 14/19), alegando, em síntese, o seguinte: a) que discorda da Notificação de Lançamento, por falta de amparo legal; b) que a caminhonete GM/D20 não foi adquirida pelo contribuinte como desembolso de caixa para fazer tal aplicação; c) que possuía em sua propriedade 250 cabeças e gado, desses, 10% era de sua família e o restante, 90%, era do contribuinte; d) que em virtude de um incêndio em sua propriedade, queimando todo o pasto, foi obrigado a trocar seu rebanho, cerca de 180 animais, pela caminhonete GM/D20, ano 1994, com seu cunhado, Sonildo Costa Santos, tendo o mesmo retirado o rebanho da propriedade do impugnante; e) que a caminhonete foi paga pelo seu cunhado, como pode ser visto pelos documentos acostado aos autos; f) que quem negociou e trouxe a caminhonete foi Solon Costa Santos, também cunhado; g) que a omissão desses fatos na Declaração em questão seguiu orientação do Manual do IRPF/95; h) que no sistema contábil se conhece este fato como permutativo; e i) que o impugnante não despendeu recursos para aquisição de bens, na forma que lhe está sendo imputado.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000600/98-82
Acórdão nº : 106-11.320

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade julgadora "a quo", julgou procedente o lançamento tendo em vista a fragilidade dos argumentos utilizados pelo contribuinte, que não provou nada do alegado em sua impugnação. Ressaltou, ainda, que na verdade, o contribuinte adquiriu em 30/06/94, à vista uma caminhonete GM/D20 Custom Luxo da empresa Cia Comercial de Imperatriz, por CR\$ 92.000.000,00, correspondendo a 86.137,48 UFIR, conforme Nota Fiscal nº 23419 (fls. 6), documento este que descaracterizou todo o argumento de que teria trocado 180 cabeças de gado pela caminhonete. Ainda, que mesmo que o interessado houvesse comprovado tal permuta estaria sujeito ao tratamento tributário previsto no art. 66, § 1º, "d" e § 5º do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94. Portanto, não prospera a alegação do contribuinte quanto a eventual falta de amparo legal, pois o lançamento está devidamente amparado nos termos do enquadramento legal.

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 36/40, no qual ratifica as impugnações já feitas em primeira instância administrativa, ressaltando, ainda, que o juízo "a quo" não observou o seguinte: a) que o recorrente não emitiu nenhum cheque de sua propriedade para aquisição da caminhonete, pois todos os cheques eram da conta corrente de Sonildo Costa Santos e de sua Empresa S. Costa Santos c/c 10425-6 (fls. 22/23); b) que, na verdade, o cunhado do recorrente ficou com seu gado, e lhe pagou com a D/20; c) que em momento algum a fiscalização inquiriu Solon Costa Santos e Sonildo Costa Santos, ou mesmo a loja que vendeu o veículo, para checar a verdade; d) que cabe ao Fisco provar que o recorrente está errado; e e) que está claro que o procedimento fiscal está estribado em suposições, quando afirma sinais de riqueza, baseando-se só na nota fiscal, emitida em nome do recorrente.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000600/98-82
Acórdão nº : 106-11.320

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente processo de lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, em que a decisão de primeira instância entendeu por mantê-lo integralmente, face a fragilidade dos argumentos do contribuinte.

O inconformismo do contribuinte está expresso em seu Recurso Voluntário, onde o mesmo ataca os argumentos da decisão recorrida, sem contudo trazer elementos capazes de derrubar o entendimento do julgador a quo.

Sua peça contestatória recursal não apresenta nada de novo em relação a impugnação, e que foi devidamente refutada pela ilustre autoridade julgadora de primeira instância, senão vejamos:

A aquisição da Caminhonete GM/D20 ficou devidamente caracterizada com tendo sido feita pelo Recorrente conforme se depreende da análise da nota fiscal n. 23419 da Cia. Comercial de Imperatriz, onde ficou expressamente consignado a venda desse veículo ao Recorrente, sendo certo que o mesmo não logrou êxito em demonstrar que essa aquisição não foi realizada por ele, simplesmente apresenta alegações sem comprová-las.

A afirmação de que trocara esse veículo por 180 cabeças de gado com seu cunhado, não está respaldada em nenhuma prova, não podendo portanto ser aceita como pretende o Recorrente.

Alega em seu Recurso, que as afirmações estão acompanhadas de provas hábeis e idôneas, contudo após minuciosa investigação e análise de todos os documentos juntados no processo, nada se encontra para confirmar essa alegação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000600/98-82
Acórdão nº : 106-11.320

A nota fiscal mencionada acima e referente a aquisição da caminhonete, ao contrário do que pretende o Recorrente, é prova inequívoca da propriedade desse veículo, não sendo necessário qualquer outro elemento, nem podendo se considerar apenas indício de aquisição, além do que o canhoto de cheque mencionado pelo Recorrente não traz qualquer informação, ou seja de que banco é, qual é a conta e que é seu titular.

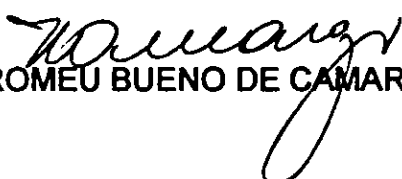
Outro aspecto é o relativo a desclassificação dos rendimentos obtidos da atividade rural, aqui mais uma vez não ficou comprovada a natureza dos ingressos.

Em resumo, todos os argumentos apresentados pelo Recorrente estão desamparados de comprovação, ao mesmo tempo em que quando são apresentados documentos, os mesmos não guardam qualquer relação com as afirmações ou com os fatos.

Dessa forma, tendo em vista que nada nos autos nos autoriza a admitir as afirmações do Recorrente, entendo que deva ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


ROMEUBUENO DE CAMARGO